SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278891 - RJ (2026/0212707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GOMES SOARES
ADVOGADA	:	RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA . RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUNÇÃO. CONDUTAS INDEPENDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise dos pleitos absolutórios de ambos os crimes (porte de arma de fogo e resistência) baseados na premissa de insuficiência probatória implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa reduz a controvérsia em alegada contradição nos depoimentos dos agentes policiais sobre a posição da arma – no chão ou na mão do agravante –, em recorte pontual do quadro fático que não é suficiente para suscitar a dúvida razoável, ante a moldura geral de confronto armado com os policiais, no qual o réu resultou ferido.

3. Nesse contexto, não há plausibilidade em se admitir que a arma portada pelo agravante teve a finalidade única de resistir a uma abordagem policial, como embasamento para o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59681306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45df9090-5ad3-4ad6-bb28-9a66e2775872

consunção. No caso, o acórdão recorrido destacou se tratar de condutas independentes, o que justificou a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45df9090-5ad3-4ad6-bb28-9a66e2775872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278891 - RJ (2026/0212707-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GOMES SOARES
ADVOGADA	:	RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA . RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSUNÇÃO. CONDUTAS INDEPENDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise dos pleitos absolutórios de ambos os crimes (porte de arma de fogo e resistência) baseados na premissa de insuficiência probatória implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa reduz a controvérsia em alegada contradição nos depoimentos dos agentes policiais sobre a posição da arma – no chão ou na mão do agravante –, em recorte pontual do quadro fático que não é suficiente para suscitar a dúvida razoável, ante a moldura geral de confronto armado com os policiais, no qual o réu resultou ferido.

3. Nesse contexto, não há plausibilidade em se admitir que a arma portada pelo agravante teve a finalidade única de resistir a uma abordagem policial, como embasamento para o reconhecimento da consunção. No caso, o acórdão recorrido destacou se tratar de condutas

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

independentes, o que justificou a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JEFFERSON GOMES SOARES agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a sua condenação pelos crimes previstos nos arts. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10826/2003 (porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida) e 329 do Código Penal (resistência).

O agravante argumenta que a controvérsia devolvida é de direito, pois decorre das premissas fáticas já reconhecidas no acórdão recorrido. Reafirma violação do art. 386, VII, do CPP quanto ao porte ilegal de arma de fogo, em razão de contradição relevante não superada acerca da posse direta da arma, reconhecida nos embargos de declaração. Argumenta, quanto ao crime de resistência, a ausência de individualização da conduta típica e hipótese de imputação coletiva em contexto de confronto, sem prova autônoma. Alega, ainda, que o afastamento da consunção ocorreu sem exame concreto da relação meio-fim, uma vez que o porte teria se exaurido como instrumento da violência elementar da resistência no mesmo episódio.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 1.034-1.037, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

A Corte de origem assim se posicionou sobre a autoria delitiva dos crimes atribuídos ao agravante (fls. 788-790):

> [...]
> As testemunhas ofereceram depoimentos seguros no sentido de que o apelante BRENDON conduzia a motocicleta apreendida, enquanto JEFFERSON, na garupa, portava arma de fogo. Os policiais aduziram que, ao avistarem os agentes, os acusados iniciaram confronto, que envolveu disparos de arma de fogo.
> É cediço que muito embora a palavra dos agentes da lei desfrute de credibilidade, tal regra deve ser temperada com os demais elementos probatórios, sob pena de violar-se o princípio in dubio pro reo. No caso em tela, contudo, os relatos dos policiais são coerentes entre si, além de harmônicos com o declarado quando do registro da ocorrência (itens 20 e 22).
> Ademais, o teor de suas declarações coaduna-se com a prova técnica e documental, que atestam a apreensão de um revólver, dois fuzis, quatro estojos de munição, e dois carregadores de fuzil (item 26), além da motocicleta conduzida pelo apelante BRENDON. O laudo pericial atestou que as armas de fogo tinham capacidade de produzir disparos (item 246).
> Já a defesa não apontou elementos concretos de prova capazes de infirmar a robusta prova produzida pelo Ministério Público, razão pela qual a condenação pelo crime de resistência deve ser mantida.
> Já a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo está comprovada pelo auto de apreensão (item 26) e pelo laudo de exame pericial (item 246). A autoria, por sua vez, está comprovada apenas em relação ao apelante JEFFERSON. A prova oral indicou que ele portava arma de fogo, mas nada esclareceu sobre o corréu BRENDON, que estaria conduzindo a moto.
> É cediço que o porte de arma de fogo é crime de mão própria, só se podendo admitir o compartilhamento da conduta na exceção em que se demonstre de forma inconteste que a arma estaria à mão e disposta para o uso comum, o que não foi o caso dos autos.
> No caso dos autos, não há certeza, para além de toda dúvida razoável, de que BRENDON detinha a pronta disponibilidade da arma que era portada pelo corréu. Este é o standard probatório adequado para que se alcance uma decisão condenatória.
> [...]
> Por tudo isso, entendo que a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser mantida a pena em relação ao apelante JEFFERSON.

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

> No que diz respeito ao concurso de crimes, entendo correta a opção do Juízo a quo pelo concurso material. Não deve ser acolhida a tese defensiva de que haveria somente uma ação, pois os crimes de resistência e de porte ilegal de arma de fogo são praticados por condutas independentes. Tampouco é possível a consunção, uma vez que o porte ilegal de arma de fogo não é meio necessário para a execução do crime de resistência, nem neste se esgota.

Como se observa do acórdão recorrido, o agravante entrou em confronto com policiais, foi ferido e apreendido com a arma de fogo. A pretensão absolutória aponta insuficiência da prova para ambos os crimes.

O Juízo de primeira instância consignou que "o acusado JEFFERSON foi baleado em virtude dos disparos que efetuou, tendo sido preso com um revólver 38 na mão" (fl. 623).

A análise relativa à insuficiência da prova da condenação, tanto do porte de arma quanto da resistência, implicaria a necessidade de reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O pleito de aplicação do princípio da consunção é inviável, pois seria necessária a demonstração de vínculo de subordinação ou de dependência (relação de meio e fim) entre as ações praticadas. No caso dos autos, o ato de resistir à abordagem policial não dependeria da arma portada. Assim, a pretensão não é admissível, em vista da incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 3. *Mutatis mutandis*: Constatado o nexo de dependência ou de subordinação entre duas condutas relativas a crimes que foram praticados em um mesmo contexto fático, poderá, a depender do caso concreto, incidir o princípio da consunção. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a resistência e o porte ilegal de arma de fogo decorreram de desígnios autônomos e, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção.
> Todavia, tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade (HC n. 284.313/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/9/2014).
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp n. 1.841.594/RJ**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/6/2020.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO [...] Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

aplica quando os delitos são praticados em contextos fáticos distintos e com desígnios autônomos. 2. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: Lei n° 10.826/03, art. 16, §1°, IV; Código Penal, art. 329; CPP, art. 315, §2º, V; Lei n.º 9.099/95, art. 89. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2629375/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024;STJ, REsp 1965085/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.08.2023.
(**AgRg no AREsp n. 2.814.742/RS**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 25/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E RESISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO ENTRE OS DELITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. De acordo com a atual jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais (delitos meio) que funcionem como fase de preparação ou de execução de outro crime (delito fim), com evidente vínculo de dependência ou subordinação entre eles; não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes.
2. No caso, inaplicável o princípio da consunção ante o delineamento fático do caso, no qual o porte de arma de fogo constituiu-se conduta autônoma relativamente ao delito de resistência, mormente pela circunstância de que a abordagem feita pela polícia ocorreu de forma aleatória quando realizam patrulhamento de rotina; o que evidencia a ausência de nexo de dependência ou subordinação entre os delitos.
3. Recurso parcialmente provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do princípio da consunção, aprecie as demais teses da apelação defensiva.
(**REsp n. 1.294.411/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/2/2014.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

A análise dos pleitos absolutórios de ambos os crimes (porte de arma de fogo e resistência), baseados na premissa de insuficiência probatória, implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa reduz a controvérsia em alegada contradição nos depoimentos dos agentes policiais sobre a posição da arma – no chão ou na mão do agravante –, em recorte pontual do quadro fático que não é suficiente para suscitar a dúvida razoável, ante a moldura geral de confronto armado com os policiais, no qual o réu resultou ferido.

Nesse contexto, não há plausibilidade em se admitir que a arma portada pelo agravante teve a finalidade única de resistir a uma abordagem policial, como embasamento para o reconhecimento da consunção. No caso, o acórdão recorrido destacou se tratar de condutas independentes, o que justificou a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao a gravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:02
Código de Controle do Documento: 8117832e-bdac-494c-a19e-1af9e0f8c361

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0212707-1

AgRg no AREsp 3.278.891 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00464182520228190000 01110107520228190001 01110107520228190021 11101075202281900 01 11101075202281900 21 202624700731 464182520228190000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFFERSON GOMES SOARES
ADVOGADA	:	RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	BRENDON WASHINGTON DE CARVALHO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON GOMES SOARES
ADVOGADA	:	RHAYANE ANTUNES MARTINS FERREIRA DE MELLO - RJ238380
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:37
Código de Controle do Documento: 328DEB74-70DB-4A18-BC0C-617344547FED